DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9716/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4307/2015
PROTOCOLO	: 1581241
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA (GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais e equipamentos odontológicos, para ser utilizado no Programa de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde e outros serviços do município junto ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, durante o exercício de 2015, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 93/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6209/2015 (peça n. 20, fls. 633-634 do TC/4313/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/ deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-627/2016 (peça 15, fl. 66), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3773/2020 (peça 32, fls. 108-110), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, pois

não consta nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);
II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos, pela irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - impugnar despesas no valor de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pois a Nota Fiscal n. 3787, de 16/7/2015, no valor de R$ 609,45, não consta nos autos, embora esteja relacionada na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (pç. 12, fls. 28);
IV - dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã na época dos fatos;
(...)

– AC00-1061/2023 (peça 41, fls. 119-123), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro - Substituto Célio Lima de Oliveira, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial do Recurso Ordinário interposto por Moises Pires de Oliveira, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020, proferida nos autos do Processo TC/4307/2015, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo provimento do recurso na parte conhecida, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3773/2020 nos seguintes pontos: a) Alterar o item I, para julgar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2015; b) Excluir os itens III e IV, afastando a impugnação de R$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), diante da apresentação da nota fiscal ausente, comprovando o regular processamento da execução financeira.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moises Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fl. 117;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13431/2023 (peça 45, fls. 127-128), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/4307/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13431/2023 peça 45, fls. 127-128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4307/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Moises Pires de Oliveira (Decisão Singular DSG-G.FEK-3773/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS